



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02 / 04 / 1997     |
| C   | Rubrica               |

**Processo : 10480.014926/93-17**

**Sessão : 19 de outubro de 1995**

**Acórdão : 203-02.441**

**Recurso : 98.026**

**Recorrente : AJAURI SIQUEIRA MONTALVÃO**

**Recorrida : DRJ em Recife - PE**

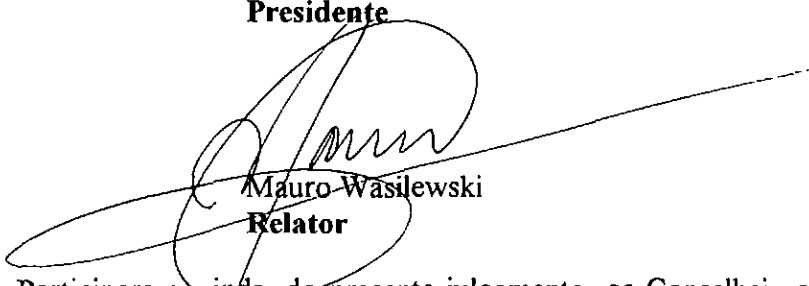
**IPI - TÁXI - PERDA DA ISENÇÃO** - A transferência de veículo sem a observância da legislação de regência implica no perdimento do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.199/91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJAURI SIQUEIRA MONTALVÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, e Armando Zurita Leão (Suplente), Sérgio Afanasieff e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

/OVRs/mas-rs/mas



**Processo :** 10480.014926/93-17

**Acórdão :** 203-02.441

**Recurso :** 98.026

**Recorrente :** AJAURI SIQUEIRA MONTALVÃO

## RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte Ajauri Siqueira Montalvão o crédito tributário no montante de 8.873,74 UFIR, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora e multa proporcional, por ter sido verificado pela fiscalização que o contribuinte alienara, em 22/05/92, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, veículo de aluguel (táxi) adquirido com os benefícios da isenção prevista na Lei nº 8.199/91.

Enquadramento Legal: artigos 1º, inciso I, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.199/91, combinados com o artigo 19, inciso II, artigo 23, inciso VII, artigo 42, artigo 62, artigo 63, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 7.798/89), todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e os itens 10, 11, 14 e 15 da Instrução Normativa nº 57/91.

Em tempo hábil, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 11, onde confessa ter repassado o veículo retromencionado e informa que resolveu desfazer tal repasse ao ser notificado.

Por fim, o impugnante solicita ao Delegado da Receita Federal em Recife concessão de prazo para que seja revogado o instrumento procuratório outorgado ao Sr. Antônio Joaquim de Santana.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, baseando-se nos Fundamentos expostos às fls. 26/28, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

### **"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.** A alienação de veículos adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o



**Processo : 10480.014926/93-17**  
**Acórdão : 203-02.441**

descumprimento das condições exigidas para o gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Em 18/01/95, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância administrativa, conforme comprova o AR de fls. 31. Em 21/02/95, transcorrido o prazo regulamentar sem que o interessado houvesse se manifestado, foi lavrado o Termo de Perempção constante de fls. 32.

Inconformado, o autuado recorre a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 34, datado de 08/03/95, alegando em síntese que:

a) o contribuinte realmente iniciou um processo de negociação do táxi, não chegando a concretizá-lo porque houve desistência de uma das partes. Para provar o alegado, anexa-se ao Documento de fls. 35, datado de 04/06/92;

b) a procuração em causa não é um instrumento de compra e venda, logo, não prova que o veículo foi alienado; e

c) o contribuinte não pode ser condenado por um fato que não ocorreu e por um descumprimento de lei que não cometeu.

Por fim, o autuado requer seja realizada uma averiguação, para que se comprove que o veículo - objeto do auto de infração - nunca foi vendido e está em posse do recorrente. Anexam-se ao recurso voluntário os Documentos de fls. 35/37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.014926/93-17**  
**Acórdão : 203-02.441**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já na peça impugnatória o recorrente admite que repassou o veículo em questão para outra pessoa e que, em vista da notificação, resolveu desfazer o negócio, bem como revogar o mandato procuratório.

Portanto, apesar das razões apresentadas no recurso, trata-se de infrator confesso, sendo inócuas, pois, para os efeitos fiscais, as providências tomadas após o início do feito fiscal.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995



MAURO WASILEWSKI